

Acção Táctica



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

PROJETO DE LEI N.^o 3.765

Assunto: altera o art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial, para
prever no sistema viário a ciclovia.

Autógrafo N.^o 2776/84
LEI N.^o 2690, DE 09/03/84
Arquive-se.
[Assinatura]
Diretor Legislativo
27/03/84

Proc. N.^o 015377
Clas. 503.1950

2/3



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FIS. 2
PROG. 15389
[Handwritten signature]

PUBLICADO
em 23/8/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Presidente à Mesa
Sala das Sessões em 30/8/83
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Presidente à Mesa
nº 015377 29.600
CLAS: 503, 1950

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1^a discussão
Sala das Sessões em 08/09/1983
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2^a discussão
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 20/09/1983
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI 3.765

Art. 19º O art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido desse item:

"X- Ciclovia- pista exclusiva para circulação de bicicletas e ciclomotores, unidirecionais ou bidirecionais, com largura mínima de 2m e 2,80m respectivamente, ou ciclofaixa, para o mesmo fim, unidirecional, com 2,50m."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23-8-83

[Large handwritten signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

* az



PL 3.765 , fls. 2

Justificativa

Num contexto de crescente complexidade do trânsito urbano e de continuado encarecimento de combustíveis, lançar os primeiros elementos de promoção e institucionalização, em Jundiaí, de espaço exclusivo de circulação de bicicletas e ciclomotores é medida certamente oportuna.

Assim é que este projeto prevê, no sistema viário, a ciclovia, assinalando-lhe a expressão básica, a servir de ponto de partida para formulações normativas abrangentes e concepção e implantação, já na esfera administrativa, de projetos ciclovias.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

* az

Plano Diretor Físico-Territorial

nesse, segue por essa estrada na direção de Campinas até a divisa do Município de Louveira e, a seguir, por essa divisa e a de Ituapera até o ponto "M", origem desta delimitação.

Artigo 29 - A Zona Rural é constituída dos setores onde predominam glebas de uso agrícola, áreas florestadas e de campos abertos, e de unidades esparsas de atividade industrial rural.

Parágrafo Único - A setorização da Zona Rural inclui áreas de interesse especial de preservação ecológica, representadas pelas terras sítios da Serra do Japi, localizadas acima da cota 800, relativa ao nível do mar.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 30 - O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes e projetadas, quer sejam municipais, estaduais ou federais.

§ 1º - As vias de circulação pública que forem traçadas nos planos de urbanização aprovados, após a sua correta execução e solicitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o sistema viário deste Município.

§ 2º - Em qualquer área do território do Município de Jundiaí é proibida a abertura de vias de circulação pública, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 31 - O sistema viário do Município de Jundiaí estará deverá ser planejado segundo a importância das vias, compatível com as funções programadas para estas na estrutura das áreas do Município, assegurada sempre a adequada integração das vias entre si.

§ 1º - As principais funções a considerar no planejamento e na implantação das vias de circulação são as seguintes:

a) proporcionar espaços livres necessários à insolação, iluminação e ventilação adequadas dos imóveis lindeiros;

b) garantir o máximo de facilidade, conveniência e segurança na circulação de transeuntes e de veículos, com o mínimo de restrições a esta circulação;

c) garantir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

§ 2º - Para se adequarem às funções que terão de desempenhar, as vias de circulação das áreas urbanas, de expansão urbana e rural deste Município deverão ser organicamente articuladas entre si e atender às especificações técnicas fixadas por esta lei.

SEÇÃO II - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CLASSIFICAÇÃO NAS VIAS

Artigo 32 - As vias de circulação pública deverão ter as dimensões dos passeios e da faixa de rolamento ajustadas às funções que lhes são inherentes, observado rigorosamente o projeto elaborado ou aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 33 - As vias de trânsito rápido obedecerão a projeto específico, aprovado sempre pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 34 - As vias municipais, de acordo com as suas fun-

ções, passarão a ter as seguintes denominações e dimensões mínimas:

I - Via Local - de saída ou acesso aos lotes. Quando constituir uma de contorno de quadras ou com condições de continuidade, terá largura mínima de 14 m. Quando constituir via de alcance habitacional em diretriz que evite sua extensa continuidade ou conexão no trecho, sendo, portanto, apenas acesso e retorno, sua largura mínima será de 10m. Em caso de via de entrada única, a largura mínima será de 10m, devendo ter balão de retorno com 2m de diâmetro na extremidade fechada.

II - Via Coletora - de saída ou penetração aos setores ou conjunto de quadras. A largura mínima será de 15 m.

III - Via Radial - de circulação rápida, de saída ou penetração aos setores centrais da cidade. Ao mesmo tempo em que facilita a ligação dos setores periféricos ao centro urbano, favorece a comunicação entre estes e as vias intermunicipais. A largura mínima será de 21m para a via de dois sentidos de tráfego e de 16 m para a via de um único sentido de tráfego.

IV - Via Perimetral Expressa 1 - Ao mesmo tempo em que estabelece uma circulação expressa de contorno, afastando o tráfego desnecessário dos setores mais centrais, constitui uma ligação-inter-bairros. A largura mínima será de 27m, quando as pistas de ambos os sentidos de tráfego estiverem juntas, e de 30m, excluída a largura do canal e faixas de preservação, quando as pistas estiverem separadas por rio ou córrego. Neste caso, a largura total corresponderá à soma da dimensão da via mais o do canal e das respectivas faixas de preservação. Quando o projeto exigir solução técnica com pistas separadas para cada sentido de tráfego a largura mínima de cada faixa será de 1m.

V - Via Perimetral Expressa 2 - Constituída de vias municipais e estaduais diversas, propiciará tráfego de contorno à cidade. As vias municipais que compõem parcialmente esta perimetral terão largura mínima de 35m, quando as pistas de ambos os sentidos de tráfego estiverem juntas; quando separadas por canal a dimensão final incluirá a largura do canal e faixas de preservação, além dos 35m. Quando a solução técnica impuser partido com pistas separadas para cada sentido de tráfego a largura mínima de cada faixa será de 18m.

VI - Via Auxiliar - Com função semelhante ora à Radial e ora à Perimetral, esta via complementa a circulação de tráfego em algumas localidades da cidade. Terá largura mínima de 15m, quando for de único sentido de direção, e de 18m, quando tiver duplo sentido de direção.

VII - Via Diametral - Ligando dois pontos da Via Perimetral-Expressa 1, constitui alternativa de aproximação às áreas mais próximas ao centro da cidade.

VIII - Estrada Local - De saída ou acesso a chácaras ou sítios. Terá largura mínima de 14m e balão de retorno na extremidade fechada, com diâmetro mínimo de 20m.

IX - Estrada Coletora - De saída ou penetração em partes dos setores rurais e com possibilidade de contorno a conjunto de glebas. A largura mínima será de 18m.

Artigo 35 - Todas as vias do Município são denominadas conforme esta Lei.

Artigo 36 - As vias radiais existentes ou projetadas, com

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS. 5
PAG. 150/22
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 01 de Setembro de 1973

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 01 de 09 de 1973

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretora Legislativa



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.002

PROJETO DE LEI N° 3.765

PROC. N° 15.377

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial, para prever no sistema viário a ciclovia.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (exclusiva do Município).
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de setembro de 1983

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

FLS. 1
REC 153PP
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 08 de 09 de 1983

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 08 de 09 de 1983

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 08 de 09 de 1983
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Toméso Júnior da
Luzos

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 13 de setembro de 1983

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.377

PROJETO DE LEI N° 3 765, do Vereador Miguel Moubadda Haddad, que altera o art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial, para prever no sistema viário a ciclovia.

PARECER N° 1 196

A presente propositura é clara e objetiva, estando inteiramente a atender as disposições legais vigentes.

Inexistem óbices de iniciativa e competência.

Relativamente ao mérito, do que pudemos depreender o projeto é de alcance social.

Pela aprovação.

APROVADO EM 20-09-83

Sala das Comissões, 19.09.83.

Tarcísio Germano de Lemos,

Relator.

Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.

Antônio Castro Nunes Filho.

José Geraldo Martins da Silva.

Ercílio Carpi.

3765 Sessão Ordinária

1a

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°..... 3765

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°.....

VETO AO PROJETO DE LEI N°.....

MOÇÃO N°.....

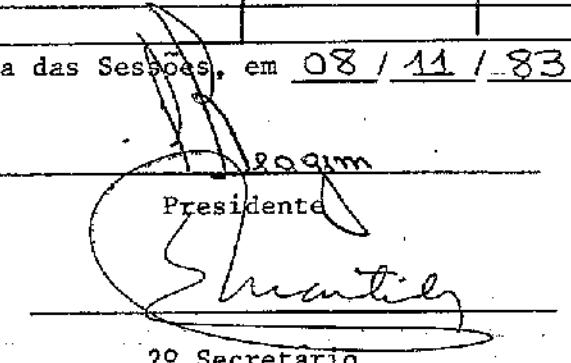
SUBSTITUTIVO N°

EMENDA N°

REQUERIMENTO N°

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	Ausente		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	/		
6- Erazé Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	Ausente		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	/		
18- Rolando Giarola.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	/		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 08 / 11 / 83


 Presidente Luiz Gonzaga
 Mantevo Mantely
 2º Secretário Secretário
 1º Secretário Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

3-10
PROCLIS 344
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão
ORDINARIA, realizada no dia 03 de
NOVEMBRO de 19 83
Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 09 de 11 de 19 83

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 09 de 11 de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 25 de 11 de 19 83
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Aniceto

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 16 de 11 de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 15.377

PROJETO DE LEI N° 3.765, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera o art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial, para prever sistema viário a ciclovia.

PARECER N° 1.268

As ciclovias já vêm sendo adotadas em grandes cidades do Brasil e efetivamente os resultados têm-se apresentado positivos.

É evidente que Jundiaí, por sua situação, onde o município se assenta em região montanhosa, não favorece muito ao expediente que ora se propõe.

Porém, não é menos verdade que existem vias planas e que se adecoam perfeitamente ao uso de bicicletas e, aos trabalhadores e à infância, serão as ciclovias de grande utilidade e serventia.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 21.11.83

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

APROVADO EM 29-11-83

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JOSE RIVELLI

JOSE CRUPE

LAZARO ROSA

*

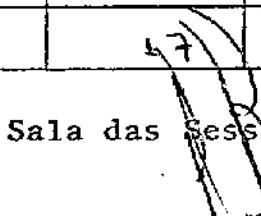
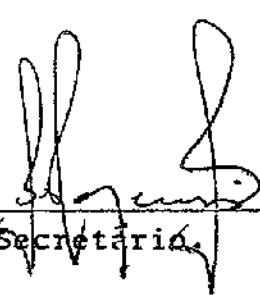
ns

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL40 - SESSÃO Ordinária

<u>23</u>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	3.765
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°...	
	VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	
	MOÇÃO N°.....	
	SUBSTITUTIVO N°.....	
	EMENDA N°.....	
	REQUERIMENTO N°.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	<i>ausente</i>		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erazé Martins.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Netto.....	x		
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	<i>ausente</i>		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
T O T A L	47		

Sala das Sessões, em 07/02/84


Presidente.
1º Secretário.
2º Secretário.



PUBLICADO
em 17/02/84

Proc. 15.377.

AUTÓGRAFO N° 2.776

(Projeto de Lei nº 3.765)

Altera o art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial, para prever no sistema viário a ciclovía.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido desse item:

"X - Ciclovia - pista exclusiva para circulação de bicicletas e ciclomotores, unidirecionais ou bidirecionais, com largura mínima de 2m e 2,80m respectivamente, ou ciclofaixa, para o mesmo fim, unidirecional, com 2,50m."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro (08-02-1984).

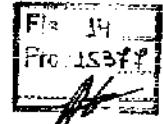
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of.PM.02-84-08.

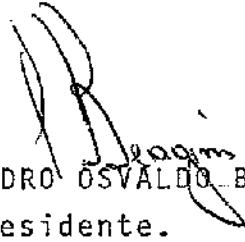
Em 08 de fevereiro de 1.984.

Proc.15.377.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2.776 do Projeto de Lei nº 3.765 , aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 08 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



(Proc. nº 15.377)

LEI Nº 2.690 - DE 09 DE MARÇO DE 1.984

Altera o art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial, para prever no sistema viário a ciclovia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste item:

"X- Ciclovia- pista exclusiva para circulação de bicicletas e ciclomotores, unidirecionais ou bidirecionais, com largura mínima de 2m e 2,80m respectivamente, ou ciclofaixa, para o mesmo fim, unidirecional, com 2,50m."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de mil novecentos e oitenta e quatro (09-03-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de mil novecentos e oitenta e quatro (09-03-1984).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Foto 16
Folha 153ff

Of. PM.03-84-08.

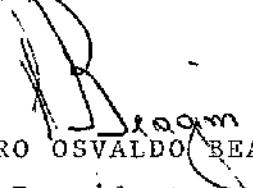
Em 09 de março de 1984.

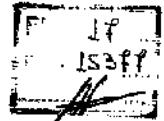
Proc. nº 15.377.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o Projeto de Lei nº 3 765, foi PROMULGADO por esta Presidência, como Lei nº 2.690, de 09 de março de 1984 - nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - da qual estamos anexando - cópia.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Exa. nossos protestos de real estima e superior apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO REAGIM,
Presidente.



IOM de 16/03/84

LEI Nº 2.690 – DE 09 DE MARÇO DE 1.984

Altera o art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial, para prever no sistema viário a ciclovia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969; PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste item:

"X – **Ciclovia** – pista exclusiva para circulação de bicicletas e ciclomotores, unidirecionais ou bidirecionais, com largura com largura mínima de 2m e 2,80m respectivamente, ou ciclofaixa, para o mesmo fim, unidirecional, com 2,50m".

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de mil novecentos e oitenta e quatro (09-03-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de mil novecentos e oitenta e quatro (09-03-1984).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,

(Diretor Legislativo.)

(republicada, com retificação,
em 6-4-84)

Fis... 18
Proc. 15819
[Signature]

IOM 06/04/84

LEI Nº 2.690 - DE 09 DE MARÇO DE 1.984

Altera o art. 34 do Plano Diretor Físico Territorial, para prever no sistema viário a ciclovía.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 34 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste item:

"X - Ciclovía = pista exclusiva para circulação de bicicletas e ciclomotores, unidirecionais ou bidirecionais, com largura mínima de 2m e 2,90 m respectivamente, ou ciclofaixa, para o mesmo fim, unidirecional, com 2,50m".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de mil novecentos e oitenta e quatro (09-03-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de mil novecentos e oitenta e quatro (09-03-1984).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR.
Diretor Legislativo.

(Republicada em razão de erro gráfico havido na publicação de, 16-03-1984).

